



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10907/000.269/88-97

SESSÃO DE 26 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.997

RECURSO Nº: 55.867 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

RECORRENTE: J. MALUCELLI HOTEIS E TURISMO LTDA.

RECORRIDA: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUA (PR)

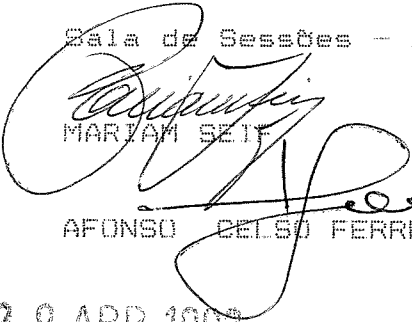
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - Mandado de
Segurança - Deve ser indeferido o pedido de
reconsideração apreciado apenas por força de
decisão judicial, se o contribuinte nada de
novo traz ao processo capaz de alterar
anterior decisão do Colegiado.

Acórdão original mantido.

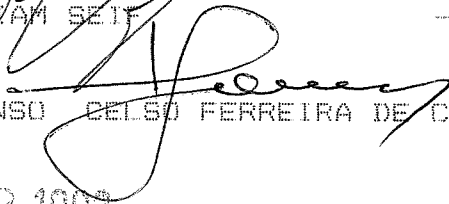
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de pedido de reconsideração interposto por J. MALUCELLI HOTEIS E
TURISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer
do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no
mérito, indeferir-lo.

Sala de Sessões - DF, 26 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


AFONSO DELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10907/000.269/88-97

RECURSO Nº: 55.867 - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ACÓRDÃO Nº: 101-84.997

RECORRENTE: J. MALUCELLI HOTEIS E TURISMO LTDA.

RECORRIDA: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PARANAGUA (PR)

R E L A T O R I O

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 18.01.90, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta à fls. 77/78, da lavra do ilustre Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber, e que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de lançamento de ofício no exercício de 1985, como faz certo o Acórdão nº 101-79.735, assim ementado:

"FINSOCIAL - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo à contribuição ao FINSOCIAL.

FINSOCIAL - MULTAS - A multa de lançamento de ofício, incidente sobre a contribuição ao FINSOCIAL, foi instituída pela Lei nº 7.450/85, art. 86, I, não podendo ser aplicada retroativamente e sim a partir do exercício de 1986.

Recurso parcialmente provido."

Como se depreende da ementa supra, trata-se de processo decorrente do de nº 10907/000.266/88-07, de interesse da empresa supra identificada, cujo recurso voluntário foi autuado neste Conselho sob o nº 95.270, que, de igual forma, foi submetido ao julgamento deste Colegiado, o qual concluiu, pelo improvimento do apelo, nos termos da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-79.686, de 17.01.90.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

3

PROCESSO Nº 10907/000.269/88-97

Acórdão nº 101-84.997

Inconformada com aludida decisão, a contribuinte ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 84/91, reeditando os fundamentos expendidos no pedido de reconsideração apresentado no processo principal, o qual teve seu seguimento indeferido pela autoridade de primeira instância.

Contra esse ato a empresa impetrou Mandado de Segurança junto à 1ª Vara da Justiça Federal no Paraná, a fim de ver seu pedido de reconsideração aceito e encaminhado a este Conselho para reexame da matéria.

Concedida a liminar, de conformidade com o despacho anexo às fls. 97/99, retornam os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

E o relatório.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do mandado de segurança, e em observância à orientação prolatada no Parecer PGFN/CRFN/Nº 842, de 04.11.88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional concluiu:

"Prolatada a sentença concessiva de mandado de segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre da imediato cumprimento ao decisum, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário."

No tocante ao mérito do pedido, tratando-se de exigência reflexa, é cediço nesta instância administrativa que sua sorte vincula-se ao decidido no processo principal, dada a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10907/000.269/88-97

Acórdão nº 101-84.997

estreita relação de causa e efeito entre os dois lançamentos, por repousarem em um mesmo suporte fático.

No presente caso, observa-se que esta Câmara, apreciando o pedido de reconsideração apresentado no processo principal, concluiu, à unanimidade de votos, por seu conhecimento, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferir-lo, uma vez que a apelante nada de novo trouxe ao processo capaz de alterar a decisão anteriormente prolatada.

Sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento fixado no processo principal, impõe-se que decisão conselânea seja adotada nestes autos.

Isto posto, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial e, no mérito, indeferir-lo.

Brasília, DF, 26 de abril de 1993

MARIAM SEIF - RELATORA